



Parecer nº 012/2021 – Controladoria / SEMMA

Redenção – PA, 12 de novembro de 2021.

**Origem:** Messias & Castro LTDA – ME  
**Interessado:** SEMMA  
**Requerente:** Aristóteles Alves do Nascimento  
**Assunto:** Resposta ao Memorando n. 053/2021.

## **I. Relatório:**

O relatório cuida-se de solicitação e parecer referente ao requerimento formulado pela empresa Messias & Castro LTDA – EPP, contrato Administrativo 035/2021, com objeto de fornecimento de água mineral e gás de cozinha, para atendimento as necessidades da SEMMA, visando à revisão do contrato para o reequilíbrio econômico financeiro.

Em síntese, aduz a empresa que houve alteração do preço do gás de cozinha e água mineral de forma substancial, de modo que o preço orçado e pactuado na ocasião do procedimento licitatório não atende mais aos custos do valor de mercado, apresentando notas fiscais que demonstram tal majoração.

## **II. Fundamentação:**

A Lei 8.666/93 em seu artigo 65, II, d trata das possibilidades de reequilíbrio econômico-financeiro:

Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

d) Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em casos de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



De acordo com o que dispõe a Lei de Licitações 8.666/93, em seu artigo 65, Inciso II, alínea d, é possível a alteração por acordo das partes do contrato, objetivando a manutenção do equilíbrio financeiro inicial do contrato, quando presentes situações e fatos imprevisíveis, ou previsível de consequências incalculáveis, a configurar a Álea econômica extraordinária e extracontratual.

De efeito, no caso em tela, em que pese à previsibilidade dos preços dos produtos acima citados que são fornecidos combustíveis devido a sua volatilidade, é flagrante as suas consequências no contrato a ensejar o reequilíbrio econômico financeiro.

Cabe informar que existem três tipos de Revisão Contratuais, a saber:

- Reequilíbrio econômico-financeiro – é uma Alea extraordinária, pode ser solicitado quando ocorrem fatos extraordinários e questões imprevisíveis ou previsíveis e de consequências incalculáveis, conforme nos orienta o Art. 65 da Lei de Licitações;
- Reajuste por índice – O reajuste deve ser entendido como uma atualização monetária, é um instrumento utilizado para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, atualizando os valores por perdas inflacionárias ocorrida no período. Ele é devido quando o contrato ultrapassa 12 (doze) meses de sua vigência. Deve ser concedido utilizando algum índice e dependendo do tipo de contrato índice setoriais como o INCC, conforme destacado no edital de licitação;
- Repactuação – ocorre em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra. A revisão é provocada se houver acordos, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, caso tais ocorrências provoquem variações destes custos.

No caso apresentado, é possível identificar o desequilíbrio ocorrido no último contrato. A empresa conseguiu comprovar com documentos que houve o desequilíbrio no contrato. Outro fator importante foi à apresentação de notas fiscais



**REDENÇÃO**  
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE **MEIO AMBIENTE**  
**E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**



de aquisição de água mineral e gás de cozinha que deixou claro que o valor dos itens descritos está superior aos do que os valores contratados por essa secretaria.

### **III. Conclusão:**

Ante o exposto presente as situações descritas no referido comando legal, concluo que não existe impedimento ou vício à revisão solicitada pela empresa contratada, assim sendo **FAVORÁVEL** pela concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo nº035/2021 firmado com a empresa MESSIAS & CASTRO em virtude da majoração do preço de revenda do objeto do contrato nos termos que apresenta.

É o parecer S.M.J.

**ENRICO WANDERLEY FLÜGGE**

COORDENADOR E CONTROLADOR DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA 006/21 SEMMA